



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 27/2025

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2025.

ASSUNTO: Intervalo intersemanal. Divergência entre turmas. Dever de uniformização da jurisprudência.

INTRODUÇÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância à Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional quanto ao intervalo intersemanal.

ANÁLISE: A Primeira Turma tem vários precedentes unânimes¹ no sentido de que o descumprimento do intervalo intersemanal de 35 horas, que implica a soma das 24 horas do repouso semanal com as 11 horas do intervalo interjornadas, acarreta o pagamento das respectivas horas extras, a exemplo do julgado que traz a seguinte ementa, *in verbis*:

INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. AUSÊNCIA DE FOLGA AOS DOMINGOS. DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADA. DEVIDO. I
- O intervalo intersemanal de 35 horas decorre da junção do intervalo interjornada de 11h (art. 66 da CLT) e do repouso semanal remunerado de 24h (art. 67 da CLT). II) Comprovada a ausência de concessão de folga aos domingos e desrespeito ao intervalo interjornada, é devido o pagamento do período não gozado do intervalo intersemanal, com o

¹ Acórdão: [0024848-38.2023.5.24.0071](#). Relator(a): NICANOR DE ARAUJO LIMA. Data de julgamento: 04/06/2024; [0024680-34.2023.5.24.0007](#). Relator(a): MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA. Data de julgamento: 18/03/2024; [0024680-34.2023.5.24.0007](#). Relator(a): MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA. Data de julgamento: 18/03/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

adicional de 50%, sem reflexos, por aplicação analógica do art. 71, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/17.

A mesma questão jurídica é decidida de forma diametralmente oposta pela Segunda Turma², sob o fundamento de que o pagamento do intervalo intersemanal configuraria *bis in idem*, como se verifica na ementa a seguir transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTERSEMANAL. BIS IN IDEM. INDEVIDO. *Deferido o pagamento de intervalo interjornada e repouso semanal remunerado, indevida a condenação ao pagamento do intervalo intersemanal de 35h, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Recurso do autor não provido.*

A divergência observada reflete a discrepância de posicionamentos sobre o tema no primeiro grau.

Nos mais recentes julgados do C. TST é firme o entendimento no sentido de que não configura *bis in idem* o pagamento das horas subtraídas do intervalo intersemanal de 35 horas, ressalvado entendimento contrário apresentado pela 1ª e 4ª turmas³.

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 140, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Nos termos do disposto no artigo 140, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, "No caso de empate na votação, não havendo urgência, considerar-se-á julgada a questão, proclamando-se mantida a decisão recorrida". Assim,

² Acórdão: [0024100-03.2023.5.24.0072](#). Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO. Data de julgamento: 11/12/2024; [0024318-21.2022.5.24.0022](#). Relator(a): JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA. Data de julgamento: 09/10/2024; [0024262-95.2023.5.24.0072](#). Relator(a): CESAR PALUMBO FERNANDES. Data de julgamento: 12/06/2024.

³ TST. Ag-ARR-1781-98.2014.5.09.0872, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 02/09/2024; RRAg-736-25.2021.5.09.0028, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/02/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

por expressa disposição regimental, é de se manter a decisão embargada, no sentido de que o desrespeito ao chamado intervalo intersemanal de 35 (trinta e cinco) horas, que é resultado da soma das 24 (vinte e quatro) horas do repouso semanal com as 11 (onze) horas do intervalo interjornadas, gera ao trabalhador o direito ao pagamento das horas extraordinárias correspondentes ao tempo faltante, nos mesmos termos da Súmula nº 110 e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1, ambas do TST, sem prejuízo da remuneração referente ao RSR. Decisão embargada que se mantém. (E-ARR-188-96.2013.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/02/2021).

INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve o pagamento do intervalo do art. 67 da CLT cumulado com a folga semanal de 24 horas. O artigo 67 da CLT dispõe que é assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas. Já o artigo 66 estabelece um período mínimo de 11 horas consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho, o qual, segundo a Súmula/TST nº 110, deverá ser usufruído imediatamente após o repouso semanal de 24 horas. A reunião das referidas pausas constitui o intervalo intersemanal de 35 horas, cujo desrespeito importa em reconhecimento do direito do empregado ao recebimento das horas extras correspondentes ao tempo suprimido, nos exatos termos da Súmula/TST nº 110 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 355, sem prejuízo da remuneração relativa ao descanso semanal remunerado. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (ARR-20326-36.2014.5.04.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/11/2024).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTERSEMANAIS (DESCANSO SEMANAL DE 35 HORAS). HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, pela qual foi dado provimento ao recurso de revista do reclamante para acrescer à condenação o pagamento, como extra, das horas subtraídas do intervalo intersemanal de 35 horas. Foi registrado na decisão ora agravada que a quitação das horas extras ou mesmo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

dobra dos repousos semanais remunerados não impede o pagamento das horas com adicional correspondentes ao intervalo interjornadas não concedido. Isso porque as horas extras decorrentes do labor extraordinário e do descumprimento do intervalo interjornadas, assim como as decorrentes do desrespeito ao intervalo intersemanal, têm fundamentos distintos, o que afasta a suposta ocorrência de bis in idem. Agravo desprovido (**Ag-RRAg-170-50.2021.5.09.0651, 3ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 14/06/2024**).

"AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. TRASCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Em decisão monocrática, foi conhecido o recurso de revista do Reclamante por violação do art. 67 da CLT e, no mérito, dado provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da concessão irregular do intervalo intersemanal de 35 horas, nas ocasiões em que desrespeitada a referida pausa. Com efeito, considerando os artigos 66 e 67 da CLT, a Súmula 110 do TST e a OJ 355 da SBDI-1/TST, esta Corte tem entendido que o intervalo de 11 horas consecutivas deverá ser fruído após o repouso semanal de 24 horas, totalizando 35 horas de intervalo entre as jornadas semanais, cuja inobservância ensejará o pagamento das horas extras pelo tempo suprimido, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado. O reconhecimento do direito ao pagamento do intervalo intersemanal não usufruído, não acarreta o reconhecimento de "bis in idem", uma vez que distintos os fatos jurídicos que autorizam o seu deferimento. Julgados do TST. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido" (**Ag-RRAg-331-04.2021.5.09.0411, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/11/2024**).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. DESCUMPRIMENTO. TRASCENDÊNCIA POLÍTICA. O debate acerca das consequências jurídicas advindas do desrespeito ao intervalo entre semanas de 35 horas detém transcendência política, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

do artigo 896-A, § 1º, inciso II, da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. DESCUMPRIMENTO. No presente caso, o Regional entendeu que "não há falar em pagamento do período faltante para o intervalo de trinta e cinco horas como extra, mas apenas do período eventualmente faltante para o intervalo de onze horas entre jornadas previsto no art. 66 da CLT, após o término descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas estipulado no art. 67 da CLT, esta é a interpretação extraída da Súmula nº 110 do TST". A Corte acrescentou que a reclamante não deve receber horas extras, visto que não houve violação ao intervalo de 11 horas legalmente concedido ao trabalhador. Consoante à OJ 355 da SBDI-1 do TST, "o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". De outra parte, de acordo com a Súmula 146 do TST, "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Verifica-se que, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a não observância dos intervalos previstos nos arts. 66 e 67 da CLT implica efeitos jurídicos distintos. No primeiro caso, resulta em aplicação analógica da norma do § 4º do art. 71 da CLT, enquanto, no segundo, o labor prestado em domingos e feriados não compensado deve ser remunerado em dobro. Ou seja, o artigo 67 da CLT dispõe que é assegurado ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas. Já o artigo 66 prevê um período mínimo de 11 horas consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho, o qual, conforme preconiza a Súmula 110 do TST, deverá ser usufruído imediatamente após o repouso semanal de 24 horas. A cumulação dos mencionados intervalos constitui o intervalo intersemanal de 35 horas, cuja inobservância enseja o reconhecimento do direito do empregado ao recebimento das horas extras correspondentes ao tempo suprimido, segundo recomendação da OJ 355 da SBDI-1 e Súmula 110, ambas do TST, sem prejuízo da remuneração referente ao descanso semanal remunerado. Recurso de revista conhecido e provido. **(RR-20236-96.2017.5.04.0015, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/12/2024).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

MATÉRIA ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. NÃO OBSERVÂNCIA. LABOR NO DIA DESTINADO AO DESCANSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O artigo 67 da CLT prescreve que " será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte ". Por sua vez, o artigo 66 da CLT estabelece período mínimo de 11 (onze) horas a ser usufruído entre duas jornadas de trabalho, o qual, inclusive, deverá ser observado em sequência do repouso semanal de 24 horas (Súmula nº 110 do TST). A junção dos referidos períodos de descanso constitui o chamado intervalo intersemanal de 35 horas (11 horas consecutivas entre jornadas e 24 horas do repouso semanal remunerado), cujo desrespeito gera ao trabalhador o direito ao pagamento das horas extraordinárias correspondentes ao tempo faltante, nos mesmos termos da Súmula nº 110 e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST, sem prejuízo da remuneração referente ao RSR. Ainda, não se há de falar em bis in idem pelo deferimento de horas extras decorrentes da inobservância do aludido intervalo e o pagamento em dobro das horas trabalhadas no dia destinado ao descanso semanal remunerado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" **(RRAg-0000172-12.2020.5.09.0665, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/10/2024).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO DE 35 HORAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. Esta Turma registrou que o descumprimento do intervalo de 35 horas, que implica a soma das 24 horas de repouso (art. 3.º, V, da Lei 5.811/77) com as 11h do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT), acarreta o pagamento das horas extras, conforme Súmula 110 do TST. Embargos de declaração conhecidos e não providos **(ED-Ag-AIRR-294-93.2020.5.05.0161, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 30/09/2024).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Identificada, portanto, a divergência no âmbito deste tribunal, nos termos acima delineados, o Centro de Inteligência do TRT24 reputa razoável recomendar a uniformização da jurisprudência relativamente à questão debatida.

Respeitosamente, este órgão sugere a adoção do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR** ou do **Incidente de Assunção de Competência – IAC**, como mecanismos de uniformização, haja vista as seguintes vantagens a serem consideradas:

1. garantir a segurança jurídica e assegurar o respeito à jurisprudência do tribunal;
2. destacar o tema nas pesquisas de jurisprudência como precedente qualificado;
3. ampliar, nacionalmente, a divulgação do tema uniformizado;
4. pontuar junto ao CNJ, de modo a refletir a excelência do tribunal em uniformização de jurisprudência.

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro nas Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC⁴, sugere que seja suscitado incidente a fim de uniformizar a jurisprudência deste Regional quanto à questão do intervalo intersemanal.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Presidente
CIPJ-TRT24

⁴ **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.